



PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

**PARECER JURÍDICO PGM/NT N° 096/2022**

Ref.:

Autos do Processo Licitatório n° 132/2022;

Dispensa de Licitação n° 028/2022.

**I – DO RELATÓRIO**

1. Vale-se este instrumento para analisar a legalidade da Dispensa de Licitação n° 028/2022, Processo n° 132/2022, cujo objeto é a **CONTRATAÇÃO DE CAMINHÃO PALCO MÓVEL, PARA APRESENTAÇÃO DO TRIO DE NATAL, NO DIA 18/12, POR UM PERÍODO DE SEIS HORAS, NOS PRINCIPAIS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO.**

2. A matéria é trazida à apreciação jurídica para cumprimento do parágrafo único do art. 38, da Lei de Licitações e Contratos Administrativos.

**II – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

3. Nesse sentido, conforme mandamento da Carta Magna da República, artigo 37, inciso XXI, salvo os casos especificados em lei, “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes”, objetivando o melhor preço e consequentemente a proposta mais vantajosa para a administração pública.

4. A Lei 8.666/93, que institui as normas para licitações e contratos com a Administração Pública disciplina que as contratações realizadas pelo Poder Público devem ser precedidas de licitação, veja:

**Art. 2°** As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

em 15/12/2022



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

5. Como toda regra tem sua exceção, o Estatuto de Licitações permite como ressalva à obrigação de licitar, a contratação direta através de processos de dispensa e inexigibilidade de licitação, desde que preenchidos os requisitos previstos em lei.

6. Em determinados casos é permitido à Administração Pública realizar a contratação direta, mediante dispensa de licitação. Isto porque é reservada à Administração a discricionariedade para decidir, fundamentadamente, em face das circunstâncias do caso concreto, se dispensa ou não o certame.

7. A Dispensa de licitação é a possibilidade de celebração, sem processo licitatório, de contrato entre a Administração e o particular, observado os casos estabelecidos no art. 24, da Lei 8.666/1993. Ressalta-se que a lei enumerou expressamente as hipóteses de dispensa de licitação, sendo este rol taxativo.

8. Deste modo quanto à forma de contratação, a Administração optou pela dispensa de licitação de acordo com o disposto no artigo 24, inciso II, da Lei 8.666/93, que assim dispõe:

**Art. 24. É dispensável a licitação: [...] II - para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior** e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

9. Assim, para viabilidade e concretização jurídica da Contratação, consubstanciada no Art. 24, inciso II da Lei de Licitações, tal artigo remete o operador à leitura do Art. 23, inciso II, alínea a), que estipula o valor limite para a contratação direta, vinculando o administrador a contratar nas seguintes condições:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

**II - para compras e serviços não referidos no inciso anterior:**

**a) convite - até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);**



**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO  
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

10. Todavia, com a edição do Decreto Federal nº 9.412, de 18 de junho de 2018, os valores para os casos de compra direta foram alterados significativamente, conforme segue:

Art. 1º Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

I - para obras e serviços de engenharia:

- a) na modalidade convite - até R\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil reais);
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais); e

**II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:**

- a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);**
- b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais); e
- c) na modalidade concorrência - acima de R\$ 1.430.000,00 (um milhão, quatrocentos e trinta mil reais).

11. Como o Art. 24, inciso II da Lei 8.666/1993, alterado pelo Decreto nº 9.412/2018, limita o valor das compras diretas feitas pela Administração Municipal em até 10% de R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais), pode-se realizar compras diretas desde que não custem mais do que R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais). Nesse norte, a análise que deve ser feita consiste em aferir se a contratação em questão não supera a quantia de R\$ 17.600,00 (dezessete mil e seiscentos reais).

12. Compulsando os autos, percebe-se que o valor da contratação do objeto da presente dispensa de licitação está orçado em R\$ 8.000,00 (Oito mil reais), portanto abaixo do limite máximo permitido, sendo possível a contratação com base no aludido Art. 24, inciso II da Lei 8.666/1993.

13. Registra-se, por fim, que análise consignada neste parecer se ateve às questões jurídicas observadas na instrução processual, nos termos do parágrafo único do Art. 38 da Lei nº 8.666/93. Não se incluem no âmbito de análise da Procuradoria os elementos técnicos pertinentes ao certame, como aqueles de ordem financeira ou orçamentária, cuja exatidão deverá ser verificada pelos setores responsáveis e autoridade competente.



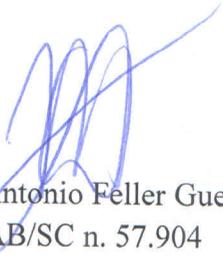
**PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA TRENTO**  
**PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

---

14. Dito isto, tem-se que restam demonstradas as condições favoráveis à realização de contratação direta da empresa **CONTRATAÇÃO DE CAMINHÃO PALCO MÓVEL, PARA APRESENTAÇÃO DO TRIO DE NATAL, NO DIA 18/12, POR UM PERÍODO DE SEIS HORAS, NOS PRINCIPAIS LOGRADOUROS DO MUNICÍPIO DE NOVA TRENTO**, sob a forma de dispensa de licitação, **OPINA-SE**, pela formalização do processo de contratação direta, nos termos do Art. 24, II da Lei nº 8.666/93.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Nova Trento, 14 de dezembro de 2022.



Mario Antonio Feller Guedes  
OAB/SC n. 57.904  
Procurador do Município